



O DEVER DE ASSISTÊNCIA FINANCEIRA AOS ANIMAIS NÃO HUMANOS, QUANDO RECONHECIDA A CONFORMAÇÃO FAMILIAR MULTIESPÉCIE

*THE DUTY OF FINANCIAL ASSISTANCE TO NON-HUMAN ANIMALS, WHEN THE MULTI-SPECIE
FAMILY CONFORMATION IS RECOGNIZED*

DOI:

Deilton Ribeiro Brasil

Doutor em Direito. Pós-doutor em Direito
pela Università degli Studi di Messina, Itália.

Doutor em Direito pela UGF/RJ. Professor
da Graduação e do PPGD - Mestrado em
Proteção dos Direitos Fundamentais da
Universidade de Itaúna (UIT) e
das Faculdades Santo Agostinho (FASASETE).

EMAIL: deilton.ribeiro@terra.com.br

LATTES: <http://lattes.cnpq.br/1342540205762285>

ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-7268-8009>

Rafaela Cândida Tavares Costa

Mestranda do PPGD – Proteção dos
Direitos Fundamentais da Universidade
de Itaúna, Itaúna/MG, Brasil. Pós-graduação
em andamento, em Direito
Notarial e Registral, na Faculdade
Damásio. Advogada.

EMAIL: rafaelacandida@live.com

LATTES: <http://lattes.cnpq.br/1555559786124735>

ORCID: <http://orcid.org/0000-0002-9499-5592>

RESUMO: Este trabalho versa acerca da possibilidade do reconhecimento do dever de assistência e prestação de alimentos a animais não humanos, principalmente, no plano da família multiespécie. Desta forma, é sobre o reconhecimento da natureza jurídica de auxílios econômicos ou prestação de alimentos a animais não humanos, quando da dissolução da união estável, divórcio ou separação, por parte de um dos tutores, que versa a presente pesquisa. Adotou-se, para tanto, como procedimento, a análise documental e a revisão bibliográfica; e como método de inferência o dedutivo. Como recorte adotou-se a decisão da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo que deu provimento ao recurso de uma mulher que pleiteou uma assistência financeira para seus animais de companhia, em face de seu ex-consorte. Com relação aos resultados alcançados percebeu-se uma impossibilidade factual da atribuição de natureza jurídica alimentícia a este auxílio econômico. Desta forma, o presente artigo versa sobre Direito das famílias e Direito dos animais.

PALAVRAS-CHAVE: Alimentos; Animais não humanos; Auxílio econômico; Família multiespécie; Princípio da solidariedade.

ABSTRACT: This work deals with the possibility of recognizing the duty of assistance and provision of alimony to non-human animals, mainly, at the level of the multispecies family. It is about the recognition of the legal nature of economic aid or provision of alimony to non-human animals, upon

the dissolution of the stable union, divorce or separation, by one of the tutors that this research deals with. For this purpose, document analysis and bibliographic review were adopted as procedures; and the deductive method of inference and as clipping the decision of the 9th Chamber of Private Law of the Court of Justice of São Paulo, which granted the appeal of a woman who requested financial assistance for her companion animals, in the face of her ex-consort, was adopted as a clipping. Regarding the results achieved, it was noticed a factual impossibility of attributing a legal food nature to this economic aid.

KEY-WORDS: Alimony; Non-human animals; Economic aid; Multispecies family; Principle of Solidarity.

SUMÁRIO: 1 Introdução. 2 Estatuto e tratamento jurídico dos animais não humanos no Brasil. 3 Princípio da solidariedade e o dever de assistência a animais não humanos na família multiespécie. 4 Conclusão. 5 Referências.

1 Introdução

Esta pesquisa versa acerca da possibilidade do reconhecimento do dever de assistência e prestação de alimentos a animais não humanos, no plano da família multiespécie. É sobre o reconhecimento da natureza jurídica de auxílios econômicos ou prestação de alimentos a animais não humanos, quando da dissolução da união estável, divórcio ou separação, por parte de um dos tutores, que versa a presente pesquisa. Apresentado o tema, passa-se às problemáticas que permeiam o trabalho, quais sejam: existe o dever de assistência aos animais não humanos após a dissolução do vínculo matrimonial? E qual seria a natureza jurídica desta prestação? Há a incidência do princípio da solidariedade em relação aos animais, especialmente em famílias multiespécie?

O estudo tem como hipótese a possibilidade da assistência econômico-financeira aos animais de companhia após o término do vínculo entre seus tutores, seja qual for a sua forma (separação, divórcio, dissolução de união estável), mas que esta não possui natureza alimentícia, devido suas implicações e desdobramentos.

A pesquisa justifica-se em detrimento da possibilidade de formação de precedente em sede de Superior Tribunal de Justiça, em caso de julgamento do Agravo em Recurso Especial, para o deferimento da prestação de auxílio financeiro aos animais não humanos em caso de término do vínculo matrimonial. É tema extremamente recente e de grande relevância para o direito das famílias e direito dos animais.

O trabalho é resultado de uma pesquisa que adotou como procedimento a revisão bibliográfica de livros e artigos afetos ao tema de direitos dos animais e direito das famílias,

bem como a análise documental, principalmente do Código Civil de 2002, do Código de Processo Civil de 2015 e de Projetos de Leis que têm o escopo modificativo destes diplomas, além do Recurso Especial nº 1860806-TJSP, que também é o recorte teórico deste trabalho.

Estruturalmente, este estudo está dividido em duas seções temáticas, além da introdução e da conclusão. Na primeira seção será estudado o que os animais não humanos representam para o Direito, e se podem estes, serem sujeitos de direitos ou se devem ser considerados meros objetos de direito. E por fim, na seção será analisada a família multiespécie, bem como o estudo acerca da possibilidade de tutela jurisdicional e auxílio financeiro aos animais não humanos, quando do término do vínculo afetivo entre seus tutores, e qual a natureza jurídica desta prestação econômica.

O objetivo geral é estudar a possibilidade de auxílio econômico aos animais não humanos quando do término do vínculo afetivo entre seus tutores. Por sua vez, os objetivos específicos são analisar a natureza jurídica deste auxílio econômico; estudar as implicações jurídicas desta prestação financeira; verificar se existe natureza jurídica alimentícia, em caso de reconhecimento de família multiespécie; bem como estudar a aplicação do princípio da solidariedade a esta conformação familiar.

2 Estatuto e tratamento jurídico dos animais não humanos no Brasil

O tratamento jurídico deferido aos animais não humanos é por certas vezes incerto e indefinido. Ora são sujeitos de direito e ora meros objetos.

Por isto, a análise acerca da natureza jurídica destes seres deverá se dar em três dimensões: em face do Código Civil de 2002, da Constituição Federal de 1988 e em face do Direito ambiental e leis específicas, para a compreensão dos reflexos do estatuto jurídico dos animais não humanos na área do direito das famílias, objeto deste estudo.

A questão chave na tratativa dos animais não humanos no diploma civil perfaz na distinção entre um sujeito de direito e um objeto de direito, em conformidade com Costa (2019).

Sujeito de direito, segundo o CC/2002, em seu artigo primeiro, seria toda aquela pessoa capaz de direitos e deveres na ordem civil, dando especial enfoque para a palavra pessoa. Através da leitura do dispositivo percebe-se a intenção clara do legislador em atribuir a qualidade de sujeito de direitos somente ao animal humano. Desta forma, toda

pessoa, sem qualquer distinção de sexo, idade, credo ou raça, é dotada de direitos e deveres.

Sobre o tema Silvio de Salvo Venosa dispõe que, “a sociedade é composta de pessoas. São essas pessoas que a constituem. Os animais e as coisas podem ser objeto de Direito, mas nunca serão sujeitos de Direito, atributo exclusivo da pessoa” (VENOSA, 2009, p. 125).

Desta forma, os animais não-humanos e seres inanimados não poderiam ser sujeitos de direitos, sendo apenas objetos de direito. Ainda para Venosa, “as normas que almejam proteger a flora e a fauna o fazem tendo em mira a atividade do homem. Os animais são levados em consideração tão-só para sua finalidade social, no sentido protetivo” (VENOSA, 2009, p. 134).

Percebe-se que a doutrina civilista brasileira une a ideia de personalidade jurídica ao conceito de sujeito de direito, adotando uma visão totalmente antropocêntrica. Em que pese esta ser a posição majoritária dos estudiosos e pesquisadores da área, existem aqueles que atrelam o sentido de sujeito de direitos ao fato de ser este titular de direitos, sendo animal humano ou não (MIRANDA, 2000). Ressalta-se, segundo Costa (2019), ser esta é uma posição doutrinária mais moderna.

Quando se utiliza da visão antropocêntrica para conceituar o que seriam objetos de direito, condiciona-se este à predeterminação de uma pessoa, sendo o humano o seu foco principal. Por isto, o Código Civil de 2002 coloca animais não humanos e coisas em mesma situação jurídica.

Observe: “Artigo 82. São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de social” (BRASIL, 2002). Para o diploma analisado um animal equivale a um bem móvel, por natureza ou essência, infungíveis, pois não podem ser substituídos por outros da mesma espécie, qualidade e quantidade, conforme preceitua o artigo 85 do Código Civil de 2002, e singulares, considerados *per si*, independentemente dos demais, segundo o artigo 89 do mesmo texto legal.

É necessário distinguir o tratamento atribuído às coisas daquele que deve ser atribuído aos animais, considerando que toda coisa seria um bem, mas nem todo bem seria uma coisa.

Conquanto a “coisificação” dos animais não humanos persista no diploma civil brasileiro, existe um movimento jurídico e social, que ganha, cada vez mais, adeptos na garantia e atribuição de direitos aos animais, havendo ainda, um projeto de lei para que os animais não sejam mais considerados coisas, mas sim bens móveis.

“Isto porque partimos da premissa que no Brasil, juridicamente, “bem” está ligado à ideia de direitos sem, necessariamente, caráter econômico, ao passo que “coisa”, está diretamente ligado à ideia de utilidade patrimonial” (SENADO, 2019). É uma modificação singela, mas significativa, que alterará a classificação dos animais não-humanos inclusive no Código Civil de 2002, desvinculando o seu caráter unicamente patrimonial.

Observa-se uma evolução no Estatuto jurídico dos animais manifestada em ordenamentos estrangeiros.

Segundo Souza e Souza (2018), o Código Civil austríaco não mais considera os animais como coisas, desde 1988, garantindo-lhes, inclusive, proteção por leis especiais. Em 2002, ainda segundo Souza e Souza (2018), a Alemanha passou a garantir dignidade aos animais em sua Constituição de 1949, tornando-se o primeiro país-membro da União Europeia a mudar a tratativa jurídica destes seres.

Um ano seguinte, foi a vez da Suíça considerar os animais não-humanos como não-coisas. Em 2011 a Holanda também passou pelo processo de “descoisificação” e passou inclusive a implementar obrigações relativas à saúde e bem-estar dos animais.

Artigo 2º

1. Animais não são coisas.

2. As disposições relativas às coisas são aplicáveis aos animais, com a devida observância das limitações, obrigações e princípios legais decorrentes de normas estatutários e não escritas, bem como da ordem pública e dos bons costumes.¹ (HOLANDA, 2013, grifo nosso, tradução nossa).

A França, ainda segundo os autores mencionados, também seguiu as novas tendências legislativas e alterou o seu Código Civil, em 2015, afirmando serem os animais dotados de sensibilidade e os protegendo. Portugal em 2017 estabeleceu um estatuto

¹ Artikel 2a: 1. Dieren zijn geen zaken. 2. Bepalingen met betrekking tot zaken zijn op dieren van toepassing, met in achtneming van de op wettelijke voorschriften en regels van ongeschreven recht gegronde beperkingen, verplichtingen en rechtsbeginselen, alsmede de openbare orde en de goede zeden. Disponível em: <https://wetten.overheid.nl/BWBR0005291/2017-09-01>. Acesso em: 28 fev. 2022.

jurídico dos animais, lei que alterou o Código Civil português de 1966, o seu Código de Processo Civil e o Código Penal.

Artigo 1º Objeto.

A presente lei estabelece um estatuto jurídico dos animais, reconhecendo a sua natureza de seres vivos dotados de sensibilidade, procedendo à alteração do Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 344, de 25 de novembro de 1966, do Código de Processo Civil, aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho, e do Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro. (PORTUGAL, 2017, grifo nosso).

“Portugal, por sua vez, criou [...] uma terceira figura jurídica, a par das pessoas e das coisas, passando a considerar que os animais são seres vivos dotados de sensibilidade” (SOUZA; SOUZA, 2018, grifo nosso).

Também em 2017, conforme Souza e Souza (2017), o México reconheceu os animais não humanos como seres sencientes (característica a ser melhor trabalhada no desenvolver do presente capítulo em um tópico distinto) e destinatários de tratamento digno, respeitando suas vidas e integridade física, sendo sujeitos dignos de consideração moral.

A Espanha, também em 2017, retirou o *status* de coisa atribuído aos animais, passando a considera-los como seres vivos, também conforme os autores mencionados.

Os animais possuem características próprias, por tanto não podem ser equiparados a coisas, como assim dispõe a atual redação do Código Civil brasileiro.

A integração dos animais na noção de coisa não é adequada aos valores de uma nova era, em que a ciência comprova que o animal tem capacidade de sofrimento. Já antes dos resultados da ciência, as emoções das pessoas que conviviam com os animais indicavam a natureza sensível a relacional destes, sobretudo dos mamíferos, animais de companhia [...]. (SOTTOMAYOR; RIBEIRO, 2017, p.454-455, grifo nosso).

No mesmo sentido:

Considerar os animais meras coisas, como desprovidas de vida e sentimentos, afronta a consciência ética da humanidade. Se há pessoas que assim os considere, desprezando seus direitos, a imensa maioria dos habitantes do planeta nutre sentimentos de respeito pelos animais. É daí que verte esse elemento moral, traduzido na justiça do reconhecimento dos seus direitos e da repulsa a todas as formas de crueldade e biocídio. (ACKEL FILHO, 2001, p. 61-63).

Como visto, as tendências legislativas e evoluções nos ordenamentos jurídicos de todo o mundo caminham para um tratamento em relação aos animais não humanos distinto do que é atribuído no ordenamento brasileiro, que ainda os equipara a coisas ou a meros objetos.

Conquanto existam evoluções em várias constituições e diplomas civis internacionais, como é o caso mais remotamente da Áustria, seguido da Alemanha, dentre outros países, o Brasil não confere o tratamento merecido aos animais em seu diploma civil.

Azevedo e Martini (2018) prelecionam que o antropocentrismo, percebido principalmente no tratamento dispensado aos seres não humanos do Código Civil de 2002, seria uma corrente filosófica predominante no ocidente, a partir das posições racionalistas, que atribui a razão somente ao animal humano, sendo este um fator determinante.

De uma forma genérica, seria uma visão de que o homem é o centro de tudo, referência para verdade, bem, mal, norma, como se tudo cercasse o homem, detendo este uma “força gravitacional”.

Apesar da doutrina conservadora civilista equiparar os animais não humanos como coisas, existe um projeto de lei, PL nº 27 de 2018, que acrescenta dispositivo à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a natureza jurídica dos animais não humanos, determinando que os animais não humanos possuam natureza jurídica *sui generis*, sendo sujeitos de direitos despersonalizados, dos quais devem gozar e obter tutela jurisdicional em caso de violação, vedado o seu tratamento como coisa. O referido PL foi aprovado em plenário e segue para votação perante à Câmara dos Deputados.

Quanto à Constituição Federal de 1988, ainda segundo Azevedo e Martini (2018), não há um consenso doutrinário acerca da visão que a orienta. Há dúvidas se esta seguiria uma visão antropocêntrica mitigada ou biocêntrica, em partes. A leitura do artigo 225 da Constituição Federal de 1988 e seus parágrafos levam a considerações e conclusões distintas.

Para Antunes o dispositivo é claramente antropocêntrico.

A Constituição tem como um de seus princípios reitores a dignidade da pessoa humana e, portanto, a ordem jurídica nacional tem como seu centro o indivíduo humano. A proteção aos animais e ao meio ambiente é estabelecida como consequência de tal princípio e se justifica na medida em que é necessária para que o indivíduo humano possa ter uma existência digna em toda plenitude. (ANTUNES, 2014, p. 66, grifo nosso).

Assim, para Antunes (2014), o homem é o centro da interpretação constitucional, vez que qualquer proteção voltada aos animais teria como destinatário final os seres humanos. Por outro lado, há quem entenda que o referido artigo constitucional comportaria visões distintas, sendo o *caput* de viés antropocêntrico, enquanto que o inciso VII, §1º possui caráter mais biocêntrico, mesmo que de forma mitigada.

Machado (2012) afirma ser o *caput* do artigo 225 da Constituição Federal de 1988 antropocêntrico, sendo o meio ambiente um direito coletivo inerente aos humanos, servindo de modo a preservar um dos fundamentos mais importantes da República brasileira, a dignidade da pessoa humana, havendo, todavia, um equilíbrio com a visão biocêntrica nos parágrafos do artigo mencionado, objetivando uma harmonia entre os humanos e a biota.

Figueiredo (2012) também acredita na visão biocêntrica do inciso VII, §1º do artigo 225 da Constituição Federal de 1988, valorando a vida em todas as suas formas, inclusive a não-humana, independentemente do que afirma Machado (2012), para a tutela da dignidade.

Tiago Fensterseifer e Ingo Wolfgang Sarlet (2012) acreditam na adoção de uma visão biocêntrica mitigada, quando o doutrinador originário reconhece o valor a toda forma de vida, inclusive a não humana.

Segundo Souza e Souza (2018), o artigo 225 da Constituição Federal de 1988, em seu artigo 1º, inciso VII “pode ser considerado um marco para o reconhecimento, no Brasil, do valor intrínseco a todos os animais” (SOUZA; SOUZA, 2018).

Fato é que a Constituição Federal de 1988, foi a primeira constituição brasileira a tratar do tema da proteção da fauna e flora, todavia, existirem normas infraconstitucionais que tratavam do tema, mas que não ofereciam a sistematização necessária.

Segundo José Honório Oliveira Filho (2015), as normas protetivas referentes aos animais foram aprovadas em período ditatorial, quando os cidadãos não eram livres para exercerem plenamente seus direitos políticos e demais direitos inerentes à democracia. Mas, como mencionado, a tutela jurídica atribuída à fauna destina-se, primordialmente, aos seres humanos.

Diante dessa denotação, o artigo 225, §1º, VII, da Constituição Federal busca proteger a pessoa humana e não o animal. Isso porque a saúde psíquica da pessoa humana não lhe permite ver, em decorrência de práticas cruéis, um animal sofrendo. Com isso, a tutelada da crueldade contra os animais fundamenta-se no sentido humano, sendo esta – a pessoa humana – o sujeito de direitos (FIORILLO, 2013, p. 288).

Em que pese a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, contempla-se, de uma maneira mais ampla em outros ordenamentos, de maneira ínfima no texto constitucional brasileiro, e em outros diplomas nacionais de modo mais contundente, como é o caso da lei que dispõe sobre os crimes ambientais (Lei n. 9.605/98), a dignidade dos seres vivos.

Em se tratando de textos constitucionais, nem todos possuem esta visão antropocêntrica como ocorre com a Constituição Federal de 1988. A Constituição equatoriana inova na tratativa dispensada à fauna e à flora, trazendo em seu capítulo sétimo, os Direitos da Natureza ou *Pacha Mama* ('Mãe Terra'), como assim também é referida.

Artigo 71. - A Natureza ou *Pacha Mama*, onde se reproduz e realiza a vida, tem o direito de ter sua existência plenamente respeitada e à manutenção e regeneração de seus ciclos de vida, estrutura, funções e processos evolutivos. Toda pessoa, comunidade, cidade ou nacionalidade pode exigir da autoridade pública o cumprimento dos direitos da natureza. Para aplicar e interpretar estes direitos observar-se-á os princípios estabelecido nesta Constituição, conforme se determina.² (EQUADOR, 2008, tradução nossa).

A Constituição equatoriana reconhece a própria natureza como sujeito de direitos. Há uma intensidade na proteção, referindo-se à natureza como “mãe terra”. E, sendo os animais integrantes da *Pacha Mama*, são também dotados da proteção jurídica constitucional. O Equador adotou em sua constituição uma visão biocêntrica, que segundo Almeida (2008), coloca os seres vivos no centro do ordenamento jurídico, atribuindo-lhes valores intrínsecos.

² Artigo 71.- La naturaleza o Pacha Mama, donde se reproduce y realiza la vida, tiene derecho a que se respete integralmente su existencia y el mantenimiento y regeneración de sus ciclos vitales, estructura, funciones y procesos evolutivos.

Toda persona, comunidad, pueblo o nacionalidad podrá exigir a la autoridad pública el cumplimiento de los derechos de la naturaleza. Para aplicar e interpretar estos derechos se observaran los principios establecidos en la Constitución, en lo que proceda. (ECUADOR, 2008).

Na visão antropocêntrica, somente o ser humano é o centro. O biocentrismo atual atribui deveres aos humanos para com a natureza, conforme Azevedo e Martini (2018), subdividindo-se em duas vertentes, o biocentrismo global ou ecocentrismo, de viés mais radical, que atribui consideração moral a conjuntos sistêmicos; e o biocentrismo mitigado, mais brando, que entende que todos os seres dotados de vida merecem tutela moral.

Finalmente, quando se analisa a natureza jurídica dos seres não humanos sob a dimensão do direito ambiental, têm-se o desafio de consultas e estudos em outras áreas do conhecimento. Percebe-se isto, uma vez que o Direito Ambiental possui caráter interdisciplinar e transdisciplinar.

O direito ambiental deveria ser a base protetora dos animais, conforme afirma Juan Roque Abilio (2015), porém é feito com base na visão antropocêntrica, confirmando a ideia de que a natureza estaria a serviço dos seres humanos.

Por mais que esta visão tenha uma aparência egoística, somos obrigados a reconhecer que o nosso ordenamento jurídico não confere direitos à natureza, aos bens ambientais. São eles, desta forma, tratados como objetos de direito, não como sujeitos. São objetos que atendem a uma gama de interesses dos sujeitos – os seres humanos (BECHARA, 2003, p. 72).

Outro diploma que pretende modernizar a visão dispensada aos animais não humanos no ordenamento jurídico brasileiro é o Projeto de Lei nº 145 de 2021, que afetará, sendo aprovado, a forma como os seres em comento serão representados processualmente. Este PL será melhor analisado na próxima seção temática.

Observa-se uma tendência modificativa do estatuto jurídico dos animais nos diplomas civis, constitucionais e ambientais de países que adotam o sistema romano-germânico, como ocorreu na Áustria, Alemanha, Suíça, Holanda, França, Portugal, dentre outros.

No Brasil, há propostas legislativas buscando tal alteração, objetivando retirar dos animais o atual estado de coisas móveis, apesar de a visão antropocêntrica predominar o ordenamento jurídico, dificulta tal transformação. Há ainda decisões judiciais que reconhecem, de certo modo, alguns direitos aos animais não humanos, mesmo que de forma reflexa, como também será analisado a seguir.

Desta forma, estudar-se-á adiante, a decisão da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, que deu provimento, por unanimidade, a recurso de

mulher que pleiteava “alimentos” para seus animais de companhia, de seu ex-marido. A questão agora será decidida perante o Superior Tribunal de Justiça e poderá gerar jurisprudência.

3 Princípio da solidariedade e o dever de assistência a animais não humanos na família multiespécie

Depois do mencionado na seção anterior, conclui-se que animais não humanos não possuem personalidade jurídica, como os seres humanos, e que por conseguinte, não é possível àqueles seres pleitearem direitos na esfera judicial, e muito menos, requerer alimentos em decorrência de separação, divórcio ou dissolução de união estável de seus tutores. Ao menos, não até o presente momento.

Todavia, é razoável a fixação de uma espécie de auxílio financeiro aos animais de companhia, desde que adquiridos na constância do matrimônio ou reconhecimento de união estável que sejam regidos pelo regime da comunhão parcial de bens, ou pelo regime da comunhão universal de bens, ou ainda, quando do reconhecimento da socio afetividade, na relação ser humano e animal.

Foi este o raciocínio adotado pela 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, que por unanimidade, deu provimento ao recurso de uma mulher que pleiteou uma assistência financeira para seus animais de companhia, em face de seu ex-marido. O colegiado condenou o seu ex-consorte ao pagamento de um auxílio mensal aos animais de estimação, que foram adquiridos na constância conjugal.

O juízo *a quo* negou o requerimento da mulher que fora feito em sede de reconvenção em ação de divórcio, tendo concedido a partilha dos bens e a fixação de alimentos a serem pagos pelo ex-marido, à filha menor do ex-casal.

A sentença de primeira instância negou o auxílio econômico para o sustento dos animais, apesar de ter reconhecido a aplicação do princípio da afetividade à família em questão, e tendo também, reconhecido a guarda dos animais não humanos a ex-consorte. O juízo ainda mencionou a possibilidade de resolução da questão de forma extrajudicial, através de um acordo, prevendo o suporte econômico quanto à alimentação e saúde dos animais de companhia.

Restando inconformada com a decisão, a ex-mulher apelou para o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP). O relator da apelação, Desembargador Edson Luiz de Queiroz, afirmou que o ex-marido, autor da ação originária de divórcio, reconhecia o laço afetivo e familiar com os animais, ao declarar serem estes “integrantes da família”, adquiridos na constância do casamento.

O relator ainda mencionou e determinou o dever solidário de cuidado e assistência em relação aos animais de companhia. Segundo o acórdão, de forma unânime, os desembargadores condenaram e arbitraram um auxílio econômico aos animais não-humanos, a serem pagos pelo ex-marido, tendo como fundamento o binômio necessidade-possibilidade, mesmos requisitos para a fixação de alimentos na ordem cível para seres humanos.

O termo *ad quem* para a exoneração da ajuda econômica seria a morte do último animal de estimação. Este recurso foi julgado no dia 7 de dezembro de 2021. Houve ainda uma outra condenação, em decorrência de despesas com os mesmos animais, o que não cumpre aprofundar.

Inconformado com a ausência de previsão legal para o pagamento do auxílio em questão, o homem recorreu, e agora a discussão chegou à Terceira turma do Superior Tribunal de Justiça. A forma como o Superior Tribunal de Justiça decidirá servirá de paradigma para outros casais em situações semelhantes.

Neste contexto, a guarda, os alimentos, a regulamentação de visitas, como é determinado no ordenamento jurídico brasileiro se estende aos filhos ou familiares. No caso específico da pensão alimentícia, a determinação desta fica condicionada à demonstração da necessidade de assistência e à possibilidade do pagamento pelo alimentante.

Apesar dos animais não-humanos terem um local de destaque dentro das famílias, a responsabilidade para com estes seres não advém do poder familiar³, como é o caso da obrigação alimentar definida no Direito das Famílias.

Mas, quando se reconhece a família multiespécie, a situação resta mais complexa e a discussão entorno desta conformação familiar se aprofunda. Para seguir no estudo é

³ É o conjunto de direitos e deveres conferidos aos pais para que possam cuidar tanto dos bens como da pessoa dos filhos. O poder familiar deve ser exercido pelos pais em igualdade de condições. Estão sujeitos ao poder familiar os filhos menores. Constitui um múnus público. É irrenunciável, indelegável, imprescritível (MATTAR, Daniela Costa Soares. VAZ, Flávio Marcos de Oliveira. MARTINS, Naony Souza Costa. **Manual das relações familiares e sucessórias**. Divinópolis: Motres, 2021.

interessante mencionar que o ordenamento jurídico brasileiro ampliou sua concepção do que seria o núcleo familiar, hoje são várias conformações familiares aceitas, dentre elas a família multiespécie.

Apesar do reconhecimento da família multiespécie - que será melhor trabalhada a seguir -, para o direito, como analisou-se na primeira seção temática deste trabalho, os animais não humanos são equiparados a “coisas”, são verdadeiras propriedades de seus tutores. No caso em tela, a existência de uma “pensão” seria direcionada à ex-mulher, para que esta promovesse a manutenção dos animais de companhia, e não especificamente a estes seres. Quando se trata de menores de idade, a pensão alimentícia é direcionada a eles, sendo o pedido feito através do responsável legal.

Toda esta situação mencionada poderá ser alterada através do julgamento da questão perante o STJ e também caso o projeto de lei nº 145 de 2021, que tem pretensão de alterar o Código de Processo Civil, entre em vigor.

O mencionado diploma “disciplina a capacidade de ser parte dos animais não-humanos em processos judiciais, para determinar quem poderá representar animais em juízo”. (BRASIL, 2021). Segundo o referido texto, seria possível que animais não humanos fossem representados em processos judiciais por aqueles que detenham sua tutela ou guarda, ou na ausência destes, por instituições de Justiça como o Ministério Público e a Defensoria Pública ou por associações de proteção animal.

Por conseguinte, seria possível, caso aprovado o PL, que animais não humanos fossem representados em processos para o requerimento de auxílios econômicos, muito similares a pensões, como o ora discutido perante o Tribunal de Justiça de São Paulo.

O PL 145/2021 conforme Alves (2021),

[...] potencializa, com o seu avançado alcance, a moderna doutrina da família multiespécie. O novo olhar da lei penetra, de consequência, no espaço familiar e consagra enxergar uma identidade individual dos animais de estimação, os de companhia que, na condição de seres sencientes, integram as famílias, reclamam uma defesa animal em todos os seus níveis, suscitam novas leis regulatórias e dimensionam, afinal, um Direito de Família protetivo a lhes reconhecer e garantir direitos.

Ao passo que paulatinamente os animais de companhia foram ganhando mais espaço nas famílias, o direito das famílias também precisou de se modernizar, reconhecendo a existência da doutrina da família multiespécie, como mencionado outrora.

Família multiespécie é, desta forma, aquela que possui uma convivência compartilhada entre seres humanos e não humanos, em que existe uma convivência regida principalmente pelo afeto. Não bastando a existência de animais de companhia, exigindo-se o reconhecimento afetivo, para que a família humana se adeque ao conceito multiespécie.

Ressalta-se ainda que, o fato de somente possuir um bichinho de estimação no lar não é elemento suficiente para caracterizar a família multiespécie, mas, o compartilhamento de afetuosidade é um dos principais elementos norteadores desse novo arranjo familiar. Assim, por exemplo, se um determinado animal possui tão somente a finalidade de desempenhar a função de guarda de uma casa não pode ser considerado como se filho fosse, pois possui uma finalidade específica, uma função determinada, ele não participa das atividades familiares, da rotina. (SANTOS, 2020, *on-line*).

Na ação comentada anteriormente, o ex-marido reconheceu o papel dos animais de companhia no então seio familiar, elevando o *status* destes seres, e por conseguinte, possibilitando o reconhecimento da família multiespécie. Neste diapasão, conforme Belchior e Dias (2019), diante do reconhecimento desta conformação familiar,

A tendência jurisprudencial é no sentido de aplicar a estas famílias o instituto da proteção da pessoa dos filhos aos animais de estimação quando do rompimento das relações familiares a fim de proporcionar aos mesmos uma convivência familiar continuada com seus tutores baseado no princípio do melhor interesse do animal. (Grifo nosso). (p. 71).

No caso em questão as autoras abordaram o princípio do melhor interesse do animal, aplicado a decisões judiciais que dizem respeito à guarda dos animais de companhia, regulamento de visitas, em questões que envolvam litígios de divórcio e dissolução de união estável, para que fossem observados quesitos relacionados ao bem-estar animal, verificando condições de fornecimento de alimento, saúde, e demais cuidados e atenções necessárias ao manejo dos seres não humanos.

Todavia, nada obsta a aplicação deste princípio quando da fixação de auxílio financeiro para estes animais, e vai-se além na discussão. Uma vez que a proteção à prole é

estendida aos animais, na família multiespécie, surge o questionamento acerca do reconhecimento de tutela jurisdicional para o pagamento de alimentos direcionado aos animais não humanos, para o sustento destes. Sustento este, que deverá ser solidário, assim como também o é, em relação à prole originária da relação desfeita.

Quando há o reconhecimento da família multiespécie, há também que se falar no princípio da solidariedade e dever de assistência, tão presentes no direito das famílias.

Quando há a análise dos reflexos lógicos do poder familiar, tem-se o dever da prestação de alimentos (decorrentes do dever de assistência) entre os membros de um mesmo núcleo familiar, quando comprovado a existência do binômio necessidade-possibilidade. A razão da existência e formação dos núcleos familiares decorre, de certo modo, numa forma de garantir a dignidade humana, e segundo Belchior e Dias (2019), o direito a alimentos é resultado das tentativas de preservação desta dignidade.

A existência de animais de estimação parecem hábeis a ocorrência de obrigação alimentar diante da ruptura do relacionamento, casamento ou união estável, esse foi o entendimento da 7ª câmara cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro no ano de 2018. Segundo o referido julgado, houve a determinação do pagamento de despesas no importe de R\$ 1.050 (mil e cinquenta reais) por parte do ex-companheiro para animais de estimação adquiridos na constância da referida união. A convivência perdurou por 22 (vinte e dois) anos e ao longo dela foram adquiridos 6 (seis) animais, dos quais cinco cachorros e uma gata.

O referido Tribunal sopesou que os seis animais foram adquiridos na constância da união e, portanto, possuem elevadas despesas, de modo que não seria justo impor somente à ex-companheira a condição de “guardiã” do dever de custeio dos animais, visto que são em considerável número e um dos animais ainda faz tratamento de câncer por meio de quimioterapia. (BELCHIOR, DIAS, 2019, p. 74).

A decisão mencionada, até então era única, mas com o avanço do direito das famílias, mais questionamentos similares chegam aos Tribunais Superiores, como também ocorreu no Tribunal de Justiça de São Paulo, e agora no Superior Tribunal de Justiça, o que facilitará a pacificação do assunto, criando, finalmente, um precedente.

Ponto importante é a natureza jurídica deste auxílio. Quando se reconhece a família multiespécie, reconhece-se a equivalência de tratamento dos animais aos filhos, e por conseguinte, o auxílio ganharia, em tese, *status* de pensão.

Olhando por este lado, caso assim fosse pacificado e determinado, restaria questionar se os mesmos institutos de coerção pessoal do devedor de alimentos, como a

prisão civil, bloqueio de passaporte, CNH, poderiam também serem utilizados aos “alimentantes” que faltassem com o dever de prestar alimentos, sejam quais forem os alimentados, humanos ou não.

Outra discussão que poderia ser suscitada, refere-se à extensão desta prestação alimentícia, se assim fosse considerada.

Ocorre que o dever de prestar alimentos é extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros, conforme dicção do artigo 1696, CC/2002. Ou seja, caso os ascendentes não pudessem cumprir a obrigação alimentar, caberia aos descendentes, guardada a ordem de sucessão e, faltando estes, aos irmãos, fossem eles bilaterais – germanos – ou unilaterais (artigo 1.697) o sustento do alimentado. Se um dos parentes faltar com os alimentos, por impossibilidade, segundo o artigo 1.698 do diploma civil, seriam chamados a concorrer os de grau imediato.

Nestes termos, conforme entendimento dos defensores da doutrina animalista, caso houvesse equiparação dos filhos aos animais de estimação, na família multiespécie, estariam permitidos a utilização de todos os instrumentos de coerção e coação aplicados aos devedores de alimentos, e o chamamento dos ascendentes para a responsabilidade, mesmo quando o alimentado é pessoa não humana.

Aqueles que defendem maior tutela jurídica aos animais podem considerar positiva esta aplicação e interpretação⁴, mas acredita-se que a doutrina conservadora civilista se oponha veementemente à esta atribuição. Basta pensar que de forma majoritária equipara os animais a coisas.

Para os adeptos deste pensamento, seria absurdo atribuir a tal auxílio, natureza jurídica de alimentos, vez que elevaria o *status* dos animais a sujeitos de direitos, podendo serem seus devedores presos civilmente e em caso de inadimplemento desta obrigação, podendo ainda, serem chamados seus sucessores mais próximos a assumirem esta responsabilidade.

Por mais que seja levado em consideração a *senciência animal*⁵ e a dignidade para

⁴ A resposta parece ser positiva devendo ser levado em consideração alguns fatores como a *senciência*, dignidade animal, o animal de estimação com membro da família e o dever de solidariedade que vigora perante o campo alimentício. (BELCHIOR, DIAS, 2019, p. 74).

⁵ *Senciência* é uma palavra anglossaxã que permite expressar, segundo Le Bot (2010), genericamente, noções que os seres têm de sensibilidade, de consciência e de vida mental disponível. Esta palavra não consta em

além dos seres humanos, atribuir natureza jurídica de alimentos ao auxílio pago aos animais não humanos, mesmo na família multiespécie, é ir além do razoável, é ampliar de forma demasiada a tutela jurisdicional destes seres, sem antes “preparar o terreno” jurídico. Ou seja, reconhecer a natureza jurídica dos animais neste plano, sem antes conceder direitos mínimos num plano existencial, jurisdicional e processual é desproporcional e desarrazoado. É querer suprimir etapas legais e jurídicas necessárias.

4 Conclusão

Existe a possibilidade, e até mesmo a necessidade, da previsão de assistência econômico-financeira aos animais de companhia após o término do vínculo entre seus tutores, mas a este auxílio não se deve conferir natureza alimentícia, mesmo em famílias multiespécie, devido suas implicações e desdobramentos.

Os civilistas ainda não estão preparados para a concepção dos animais não humanos como sujeitos de direitos. Estes ainda são considerados meros objetos de direito. Os diplomas legais e normativos estão entranhados de uma visão antropocêntrica, que deve ser gradativamente abandonada.

Uma tutela abrupta de direitos aos animais, por meio de um entendimento jurisprudencial seria irresponsável, do ponto de vista legal.

Primeiro deve-se mudar *status* e natureza jurídica dos animais não humanos perante o direito brasileiro, e isto será possível através da aprovação do Projeto de Lei nº 27/2018, que alterará várias leis, dentre elas o Código Civil, para que estes saiam da perspectivas de objetos de direitos e passem a terem natureza jurídica *sui generis* e sejam também concebidos como sujeitos de direitos despersonificados; tendo como consequência maior tutela jurisdicional em caso de violação, sendo vedada a equiparação desses a coisas.

Após esta transformação legislativa será mais pertinente trabalhar assuntos mais profundos relacionados a direitos dos animais. Mesmo em caso do reconhecimento da

dicionários menos recentes, mas seu adjetivo “senciente”, consta. Como têm essas características, diferente dos objetos inertes ou dos vegetais, os animais deveriam, para aqueles que acreditam ser esta uma capacidade de todos os seres (humanos e não humanos), serem protegidos de modo mais específico. (COSTA, 2019, p. 113).

família multiespécie, deve-se tratar a questão com cuidado. Não se é contrário, neste estudo, ao reconhecimento desta conformação familiar, pelo contrário. Inclusive, em casos pertinentes, corrobora-se com a ideia de equiparação da prole aos animais não humanos, resvalado no princípio da solidariedade. Mas, em que pese este reconhecimento, o poder familiar não estará presente. Desta forma, não há que se falar em prestação alimentícia, quando do divórcio, separação ou dissolução de união estável pelos tutores aos animais não humanos. Por conseguinte, em caso de inadimplemento de auxílio financeiro determinado, não há que se cogitar prisão civil do devedor, nem mesmo o chamamento à responsabilidade de sucessores. Torna-se a afirmar que o direito brasileiro ainda não está pronto para tamanha tutela jurídica em relação aos animais não humanos.

Vê-se com júbilo a decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e espera-se que o Superior Tribunal de Justiça confirme a obrigatoriedade de auxílio econômico aos animais não humanos, adquiridos após a formação da sociedade conjugal em caso de regime de comunhão parcial ou em caso de comunhão universal de bens. E vai-se além, que o Tribunal de Justiça de São Paulo ainda abra precedente para o reconhecimento da existência da socioafetividade a animais não humanos pré-existentes ao vínculo conjugal.

Espera-se que o princípio do melhor interesse dos animais prevaleça, mas que a tutela jurídica de seus direitos avance de forma gradual, para que as inovações legislativas realmente sejam aplicadas, em cada vez mais Tribunais. A expectativa é no sentido de que o Superior Tribunal de Justiça decida sabiamente, e que permita a resolução de conflitos similares, sendo reconhecido o dever de assistência aos animais não humanos, principalmente em famílias multiespécie, pautado do princípio da solidariedade familiar, ou em famílias de forma diversa, aqui amparado pelo direito obrigacional.

5 Referências

ABILIO, Juan Roque. Os Direitos Fundamentais dos animais não humanos: o ultrapassar fronteiras da Constituição para além da coexistência à convivência moral e ética dos seres sencientes. São Paulo. **Revista Eletrônica do Direito**. n. 1 - 1º Simpósio sobre Constitucionalismo, Democracia e Estado de Direito, realizado em 2015. P. 440 – 461. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/os-direitosfundamentais-dos-animais-n%C3%A3o-humanos-o-ultrapassarfronteiras-da-constitui%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 22 maio 2022.

ACKEL FILHO, Diomar. **Direito dos Animais**. São Paulo: Themis, 2001.

ALMEIDA, Gregório Assagra de. **Direito material coletivo**: superação da *summa divisio* direito público e direito privado por uma nova *summa divisio* constitucionalizada. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

ALVES, Jones Figueirêdo. A doutrina da família multiespécie e a identidade animal. **Conjur**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-fev-14/processo-familiar-doutrina-familia-multiespecie-identidade-animais>. Acesso em: 22 maio 2022.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

AZEVEDO, Juliana Lima de; MARTINI, Regina. Sobre a vedação constitucional de crueldade contra animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**, e-issn: 2317-4552, Salvador volume 13, número 01, p. 193-215, Jan-Abr 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/26184/15868>. Acesso em: 21 maio 2022.

BECHARA, Érika. **A proteção da fauna sob a ótica constitucional**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003.

BELCHIOR, Germana Parente Neiva. DIAS, Maria Ravelly Martins Soares. A guarda responsável dos animais de estimação na família multiespécie. **Revista Brasileira de Direito Animal**, e-issn: 2317-4552, Salvador, volume 14, número 02, p. 64-79, Mai-Ago 2019. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/33325/19311>. Acesso em: 22 maio 2022. DOI: <https://doi.org/10.9771/rbda.v14i2.33325>

BRASIL. **Constituição Federal**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 maio 2022.

BRASIL. **Institui o Código Civil**. Brasília: 10 de janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 20 maio 2022.

BRASIL. **Lei n. 9.605**, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília, DF, 12 de fevereiro de 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9605.htm. Acesso em: 24 maio 2019.

BRASIL. **Projeto de Lei 27/2018**. Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a natureza jurídica dos animais não humanos. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/133167>. Acesso em: 10 maio 2022.

BRASIL. **Projeto de Lei 145/2021**. Disciplina a capacidade de ser parte dos animais não-humanos em processos judiciais e inclui o inciso XII ao art. 75 da Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, para determinar quem poderá representar animais em juízo. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2268821>. Acesso em: 22 maio 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo em Recurso Especial**. Recurso Especial nº 1860806. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.2&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&numero_registro=202100827850. Acesso em: 22 maio 2022.

COSTA, Rafaela Cândida Tavares. Abate de animais não-humanos em rituais religiosos: liberdade religiosa versus direitos dos animais. 1 Ed. Porto Alegre/RS: Editora Fi, 2019.

EQUADOR. **Constitución Del Ecuador**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/>

repositorio/cms/portaIStfInternacional/newsletterPortaIInternacionalFoco/a
nexo/ConstituicaodoEquador.pdf. Acesso em: 20 maio 2022.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

HOLANDA. **Livro de Código Civil 3**. Disponível em: <https://wetten.overheid.nl/BWBR0005291/2017-09-01>. Acesso em: 20 maio 2022.

IBDFAM. **Você sabe o que é Direito Familiar?** Disponível em: <https://ibdfam.org.br/index.php/noticias/noticia/15179/Voc%C3%AA+sabe+o+que+%C3%A9+Direito+Familiar?>. Acesso em: 24 maio 2022.

MACHADO, Paulo Afonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 20. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2012.

MATTAR, Daniela Costa Soares. VAZ, Flávio Marcos de Oliveira. MARTINS, Naony Souza Costa. **Manual das relações familiares e sucessórios**. 1. ed. Divinópolis/MG: Motres, 2021.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Tratado de Direito Privado** – Tomo 1. 2 ed. São Paulo: Bookseller, 2000.

OLIVEIRA FILHO, José Honório. **A Ética na Dogmática da Experimentação Animal no Direito Ambiental**. 2015. Dissertação (Mestrado em Direito) - UNIVEM, Marília, São Paulo.

PORTUGAL. **Lei n.º 8/2017**. Estabelece um estatuto jurídico dos animais, alterando o Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 344, de 25 de novembro de 1966, o Código de Processo Civil, aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho, e o Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro. Diário da República n.º 45/2017, Série I de 2017-03-03. Disponível em: <<https://dre.pt/home/-/dre/106549655/details/maximized>>. Acesso em: 20 maio 2022.

SANTOS, Walquíria de Oliveira dos. **Família multiespécie: análise da (in) viabilidade de tutelar judicialmente as demandas de guarda, regulamentação de visitas e alimentos para os animais de estimação após a ruptura do vínculo conjugal**. Ibdfam. Disponível em: [https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1566/Fam%C3%ADlia+multiesp%C3%A9cie:+an%C3%A1lise+da+\(in\)+viabilidade+de+tutelar+judicialmente+as+demandas+de+guarda,+regulamenta%C3%A7%C3%A3o+de+visitas+e+alimentos+para+os+animais+de+estima%C3%A7%C3%A3o+ap%C3%B3s+a+ruptura+do+v%C3%ADnculo+conjugal](https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1566/Fam%C3%ADlia+multiesp%C3%A9cie:+an%C3%A1lise+da+(in)+viabilidade+de+tutelar+judicialmente+as+demandas+de+guarda,+regulamenta%C3%A7%C3%A3o+de+visitas+e+alimentos+para+os+animais+de+estima%C3%A7%C3%A3o+ap%C3%B3s+a+ruptura+do+v%C3%ADnculo+conjugal). Acesso em: 22 maio 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito constitucional ambiental: Constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012b.

SENADO. **Proposta de mudança no Código Civil estabelece que 'os animais não são coisas'**. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/noticias/audios/2015/06/proposta-de-mudanca-no-codigo-civilestabelece-que-os-animais-nao-sao-coisas?utm_source=midiasociais&utm_medium=midias-sociais&utm_campaign=midias-sociais. Acesso em: 20 maio 2022.

SOUZA, Fernando Speck de. SOUZA, Rafael Speck. A tutela jurídica dos animais no Direito Civil Contemporâneo (Parte 3). (2018). **Revista Consultor Jurídico**. Disponível em:

<https://www.conjur.com.br/2018-jun-04/tutela-juridica-animais-direito-civil-contemporaneo-parte>. Acesso em: 20 maio 2022.

SOTTOMAYOR, Maria Clara; RIBEIRO, Ana Teresa. In: **Comentário ao Código Civil**, sob coordenação de Luís Carvalho Fernandes e José Brandão Proença. Lisboa: Universidade Católica, 2014.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Parte Geral**, vol. I, 9 ed. São Paulo: Atlas, 2009.

Como citar:

BRASIL, Deilton Ribeiro. COSTA, Rafaela Cândida Tavares. O dever de assistência financeira aos animais não humanos, quando reconhecida a conformação familiar multiespécie. **Revista Brasileira de Direito Animal – Brazilian Animal Rights Journal**, Salvador, v. 17, n. 1, p. 1-21, jan./maio 2022. DOI: (endereço do DOI desse artigo).

Originais recebido em: 26/05/2022.

Texto aprovado em: 06/10/2022.